



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 402/2022.

REPROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.

A Câmara Municipal de Nova Lima, com base no disposto no artigo 64, da Lei Orgânica paralelo aos ditames regimentais, como também o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, faz saber que promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - São consideradas reprovadas as Contas do Município de Nova Lima relativas ao exercício de 2014, consoante parecer prévio do TCE – MG.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, 30 de maio de 2022.

Anísio Clemente Filho

Presidente

Cláudio José de Deus

Vice-Presidente

Viviane Gomes de Matos

Secretária



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2022.


REPROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.

A Câmara Municipal de Nova Lima, com base no disposto no artigo 64, da Lei Orgânica paralelo aos ditames regimentais, como também o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, faz saber que promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - São consideradas reprovadas as Contas do Município de Nova Lima relativas ao exercício de 2014, consoante parecer prévio do TCE - MG.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, 30 de maio de 2022.



Anísio Clemente Filho

Presidente



Cláudio José de Deus

Vice-Presidente



Viviane Gomes de Matos

Secretária

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO

MUNICIPAL N. 965877

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Nova Lima  
**Exercício:** 2014  
**Responsáveis:** Cássio Magnani Júnior - Períodos: 01/01 a 31/03, 11/04 a 22/04, 05/05 a 19/06 e 01/07 a 31/12/2014, Nélio Aurélio de Souza - Período: 01/04 a 10/04, 23/04 a 04/05 e 20/06 a 30/06/2014.  
**Procuradores:** Adéle Fayez Armache, OAB/MG 68.053  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL AO LIMITE NO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas constatada a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo e do Município, as quais não se adequaram no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 21/05/2019

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Lima relativa ao exercício de 2014.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 02/26, foi determinada abertura de vista aos responsáveis legais à época, Srs. Evandro Fernandes de Paula e Nélio Aurélio de Souza, para que se manifestassem (fls. 27/27v).

Após a análise inicial, verificou-se a ocorrência de erro no envio de dados dos gestores municipais pelo jurisdicionado, constatando que o Sr. Evandro Fernandes de Paula não ocupou o cargo de Prefeito Municipal, procedendo-se à sua exclusão da relação processual.

Em seguida, restou retificado o ato citatório, determinando a abertura de vista ao Sr. Cássio Magnani Júnior

O Sr. Nélio Aurélio de Souza, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos, às fls. 43/185 e o Sr. Cássio Magnani Júnior, às fls. 193/275 – tendo sido, ambas, submetidas ao reexame técnico acostado às fls. 277/287.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 293/294.

É, em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 PRELIMINAR

O Sr. Nélio Aurélio de Souza, gestor nos períodos de 01/04 a 10/04, 23/04 a 04/05 e 20/06 a 30/06/2014, aduz que exerceu o cargo de Prefeito Municipal em decorrência da cassação do mandato eletivo, por períodos curtos e interruptos.

Assevera, em seguida, que efetuou nomeações que passaram pelo setor jurídico do Município, concluindo que suas ações, “no breve período em que atuou como gestor do Município de Nova Lima, constituem ínfimo percentual na fixação do limite de gastos com pessoal”.

Compulsando os autos, à fl. 35, verifico que o referido gestor **respondeu pelo cargo de Prefeito Municipal por 33 dias** – correspondentes a três períodos interrompidos de 10, 12 e 11 dias – ou seja, intervalos que podem ser considerados exíguos.

Nesse sentido, por ter ocupado o comando da municipalidade resta impossibilitada sua exclusão da relação processual – contudo, destaco que o Parecer Prévio se materializa sob duas roupagens distintas: a primeira, de *natureza objetiva*, que diz respeito tanto ao aspecto formal da emissão do parecer propriamente dito, quanto ao conteúdo material das contas de governo; e outro, de *natureza subjetiva*, que tem estreita correlação com a **responsabilização do gestor**.

Assim, concluo que a **conduta individual do Sr. Nélio Aurélio de Souza, pelo exíguo e fragmentado período em que foi responsável pela gestão do Poder Executivo, não foi capaz de provocar alterações expressivas nos percentuais apurados, não influenciando na efetivação da irregularidade, assim como não possibilitou a adoção de medidas hábeis para sua reversão.**

Pelo exposto, preliminarmente, **afasto sua responsabilidade pelo apontamento em análise, que deve ser atribuída apenas ao Sr. Cássio Magnani Júnior.**

### II.2 – MÉRITO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 04/2016, observados os termos da Resolução TC n. 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02v/04)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
	153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	

	(art. 29-A – CR/88)	
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 05/06)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	35,74%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 06v/08)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	28,91%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 08v/10)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	Não atendido vide fls. 296v/297v
	54% - Poder Executivo	
	6% - Poder Legislativo	2,92%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, considerando a ocorrência a seguir destacada:

• **Item 5 - Despesa Total com Pessoal**

Aponta o órgão técnico, às fls. 09v/10, que os percentuais relativos à Despesa Total com Pessoal do Município e do Poder Executivo, correspondentes a 61,79% e 58,87%, respectivamente, extrapolaram os limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, inciso III, “b” da Lei Complementar 101/2000.

Insurge-se o Sr. Nélio Aurélio de Souza, às fls. 43/45, sob alegação de que, enquanto Presidente da Câmara Municipal, ocupou o cargo de Gestor Municipal por períodos curtos, em decorrência de substituição pela cassação do mandato eletivo.

Nessa ocasião “efetou únicos atos de exoneração e nomeação de vários cargos em Comissão, conforme Decretos anexos e um pequeno número de concessão de gratificações, concedidas nos termos da Lei Municipal n. 2.023/2007”.

Salienta, ainda, que as nomeações realizadas se fizeram necessárias, sendo, em sua maioria, compensações para suprir exonerações, em igual proporção.

Ato contínuo, destaca que as ações efetivadas passaram pelos setores responsáveis, assim como os cargos criados e autorizados em lei passaram, anteriormente, por estudo de impacto orçamentário-financeiro, previsão de disponibilidade financeira na LOA e em compatibilidade com o PPA e LDO.

Por fim, alega que as nomeações foram revogadas pelo Prefeito ao retornar ao seu exercício, concluindo que “(...) no que tange a gastos com pessoal, foram as únicas ações realizadas”.

O Sr. Cássio Magnani Júnior, às fls. 194/207, manifesta que a municipalidade adotou as

Dentre eles, o Município determinou o retorno dos servidores que recebiam compensação de jornada de trabalho por estarem trabalhando 08 horas à carga de 06 horas. Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo n. 0010054-15.2015.5.03.0091) concedeu liminar determinando o retorno dos servidores à carga de 08 horas, bem como o pagamento retroativo.

Após emissão de alerta por esta Corte de Contas, informa o referido gestor que exonerou 179 ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, rescindindo ainda, 112 contratos temporários. Ressalta que, com a crescente queda na arrecadação do município, as medidas não tornaram resultado.

Em sede de reexame, às fls. 277/287, o órgão técnico informa que procedeu à nova análise e revela que

Em consulta ao Siace LRF Análise, consubstanciada nos quadros anexados às fls. 282/285, verifica-se que:

- na data-base de 30/04/2015: despesa total com pessoal do Município (64,83%, extrapolou 4,83%), e despesa com pessoal do Executivo (61,63%, extrapolou 7,63%);
- na data-base de 31/08/2015: despesa total com pessoal do Município (65,28%, extrapolou 5,28%), e despesa com pessoal do Executivo (61,76%, extrapolou 7,76%);
- na data-base de 31/12/2015: despesa total com pessoal do Município (65,89%, extrapolou 5,89%), e despesa com pessoal do Executivo (62,02%, extrapolou 8,02%);
- primeiro quadrimestre de 2016 (data-base 30/04/2016): despesa total com pessoal do Município (62,30%, extrapolou 2,30%), e despesa com pessoal do Executivo (58,36%, extrapolou 4,36%);

Entretanto, **mesmo com todo o esforço empregado pelo defendente para eliminar o percentual excedente da despesa com pessoal do Município e Executivo Municipal, tal objetivo não foi alcançado no prazo legal estabelecido nos artigos 23 e 66 da LRF.** (destaquei)

Destaco que as medidas a serem adotadas objetivando a regularização do limite da Despesa Total com Pessoal, tais como a redução das despesas e/ou o aumento das receitas, demandam um certo tempo para que sejam efetivadas, razão pela qual **a própria legislação estabeleceu um prazo para o retorno ao limite legal:** a eliminação de pelo menos um terço do percentual excedente deve ser realizada no primeiro quadrimestre seguinte, e o restante, no 2º quadrimestre, por meio do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as Contas somente serão objeto de parecer prévio pela rejeição caso não sejam observadas tais disposições.

Registro, por oportuno, que a referida legislação **estabeleceu a elasticidade deste prazo em caso da ocorrência de situação atípica**, nos termos do seu art. 66, *verbis*:

**Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados** no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. (destaquei)

**§ 1º** Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos

Isto posto, considerando que no exercício de 2014 ocorreu tal situação, conforme verificado pelo órgão técnico no *site* da Fundação João Pinheiro (Demonstrativo acostado à fl. 286), adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que o Poder Executivo e o Município de Nova Lima não se adequaram ao limite legal nos quatro quadrimestres seguintes, eis que as respectivas Despesas Totais com Pessoal representaram 58,6% e 62,30% na data-base 30/04/2016, evidenciando o descumprimento do disposto no art. 23 da citada legislação.**

Assim, feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas no Ensino e na Saúde nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

### III – CONCLUSÃO

No mérito, constatada a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo e do Município, os quais não se adequaram no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Cássio Magnani Júnior**, gestor da Prefeitura Municipal de Nova Lima nos períodos de 01/01 a 31/03, 11/04 a 22/04; 05/05 a 19/06 e 01/07 a 31/12/2014.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar, na preliminar, a responsabilidade do Sr. Nélio Aurélio de Souza, pelo exíguo e fragmentado período em que foi responsável pela gestão do Poder Executivo, que não foi capaz de provocar alterações expressivas nos percentuais apurados, não influenciando na efetivação da irregularidade, assim como não possibilitou a adoção de medidas hábeis para sua reversão; **II)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Cássio Magnani Júnior, gestor da Prefeitura Municipal de Nova Lima nos períodos de 01/01 a 31/03, 11/04 a 22/04, 05/05 a 19/06 e 01/07 a 31/12/2014, constatada a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo e do Município, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal; **III)** determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **IV)** registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

agot/jc/jb

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência



**Processo:** 1072554  
**Natureza:** PEDIDO DE REEXAME  
**Recorrente:** Cássio Magnani Júnior  
**Processo referente:** Prestação de Contas Executivo Municipal n. 965877  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova Lima  
**Procuradora:** Adele Favez Armache, OAB/MG 68.053  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021**

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM PESSOAL. PERCENTUAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Os limites de despesa com pessoal do município e do Poder Executivo fixados no art. 19, III, e no art. 20, III, alínea “b”, da LC n. 101/00, foram extrapolados no exercício de 2014, e não houve redução dos percentuais excedentes nos quatro quadrimestres seguintes, conforme o art. 23 c/c o art. 66 da LC n. 101/00.
2. Não provimento.
3. Mantida a decisão proferida na prestação de contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, pois a irregularidade quanto ao descumprimento dos limites de despesa com pessoal do município e do Poder Executivo fixados no art. 19, III, e no art. 20, III, alínea “b”, da LC n. 101/2000 não foi sanada, e não houve redução dos percentuais excedentes nos quatro quadrimestres seguintes, conforme o art. 23 c/c o art. 66 da LC n. 101/2000, mantendo-se na íntegra o parecer prévio emitido pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08, na sessão da Primeira Câmara de 21/5/2019, nos autos n. 965877 da prestação de contas do Município de Nova Lima, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Cássio Magnani Júnior.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de novembro de 2021.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

**PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Cássio Magnani Júnior, Prefeito Municipal de Nova Lima, à época, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara na sessão de 21/5/2019, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 965877, exercício de 2014.

Em suas alegações, às fls. 1 a 9, o recorrente insurge-se contra a decisão da Primeira Câmara, constante dos autos da Prestação de Contas n. 965877, que se posicionou pela rejeição das contas, **em razão de o Executivo e o Município terem gasto com pessoal, respectivamente, os percentuais de 58,87% e 61,79% da receita corrente líquida, contrariando o art. 20, III, b, e o art. 19, III, da LRF e não terem reduzido os excedentes no prazo previsto no art. 23 da referida lei.**

Às fls. 15 a 17 (frente e verso), a unidade técnica analisou o pedido de reexame, manifestando-se pela manutenção da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo recorrente não sanaram as irregularidades.

O Ministério Público de Contas, às fls. 20 e 21-v, em parecer da lavra do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães, opinou pelo não provimento do pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Em síntese, é o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Da Admissibilidade do Recurso**

O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio emitido sobre contas do governador ou de prefeito, devendo ser formulado no prazo de trinta dias contados da data da ciência do parecer prévio, em conformidade com o *caput* e o parágrafo único do art. 108 da Lei Orgânica deste Tribunal.

As contas objeto do pedido de reexame foram apreciadas pela Primeira Câmara, na sessão do dia 21/5/2019, e o responsável foi intimado da decisão por meio da publicação no Diário Oficial de Contas de 8/8/2019, nos termos da certidão à fl. 298v. dos autos principais.

A certidão, à fl. 12, informa que o prazo recursal teve início em 12/8/2019 e que a petição de recurso foi protocolizada em 11/7/2019 sob o n. 0006082410/2019. Assim, observa-se que o presente recurso deu entrada nesta Corte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento à Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É cediço que a admissibilidade dos recursos se encontra sujeita ao cumprimento de determinados pressupostos objetivos, referentes ao recurso em si mesmo, e subjetivos, relacionados à pessoa do recorrente. Além de determinados pressupostos específicos, os recursos devem preencher os seguintes pressupostos objetivos: recorribilidade do ato decisório,

Salienta-se que o recorrente é parte legítima, a teor das disposições contidas no art. 325 da norma regimental.

Ante o exposto e sendo o recurso próprio e tempestivo e a parte legítima, adoto entendimento pelo conhecimento do presente pedido de reexame.

## 2.2 Mérito

No mérito, às fls. 1 a 9 (frente/verso), o recorrente, Sr. Cássio Magnani Júnior, Prefeito Municipal de Nova Lima, no exercício de 2014, alegou, em síntese, que foram adotadas medidas para redução das despesas com pessoal, as quais foram impactadas pela queda da arrecadação e liminares judiciais.

Esclareceu que, como já explicitado nos autos principais, o município promoveu a redução da carga horária de trabalho de servidores que trabalhavam 8 horas diárias, entretanto, liminar do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 3ª Região restabeleceu liminarmente as horas de trabalho.

Afirmou que foram exonerados 179 ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e que foram rescindidos 112 contratos temporários e, ainda assim, não foi possível alcançar a redução dos gastos com pessoal.

Aduziu que não foi possível adotar outras medidas, pois poderia comprometer serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social. Salientou que o gestor tem que compatibilizar princípios e normas constitucionais, com foco no princípio da supremacia do interesse público e, no caso em tela, reduzir gastos com pessoal para atender a norma legal comprometeria os interesses da sociedade.

O recorrente ressaltou, ainda, que houve queda de arrecadação em 2014 da receita de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, sendo esta uma das principais fontes de arrecadação municipal. Demonstrou que houve redução de 52,15% da receita em relação ao exercício de 2013, decorrente de fatores externos e crise nacional.

Mencionou que o Governo do Estado de Minas Gerais passou por situação financeira similar à do município e este Tribunal emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, relativas ao exercício de 2016, citando o Processo n. 1007713.

Desse modo, passou a reproduzir trechos da decisão do citado processo, especialmente quanto às ponderações sobre o cenário econômico recessivo nacional e estadual, a dificuldade de arrecadação e o crescente déficit financeiro, bem como a necessidade de se considerar, no julgamento das contas, os obstáculos enfrentados pelos gestores, conforme se extrai da Lei n. 13.655/2018 – Lei de Introdução às Normas do Direito – LINDB.

De forma complementar, citou o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina na aprovação das contas do governador referente ao exercício de 2017.

Por fim, para reforçar seus argumentos, citou um artigo publicado na Revista do TCEMG, edição de jan./mar. de 2012, que trata da aplicação da verdade material para o atingimento do interesse público substantivo.

Desse modo, por entender que as contas em análise têm situação idêntica à analisada no citado processo das contas do Estado de Minas Gerais e/ou até mais grave, tendo em vista que o município é o elo mais fraco da federação, mas suporta o maior ônus por estar mais próximo

A unidade técnica, às fls. 15 a 17 (frente e verso), aduziu que o recorrente não apresentou nenhum fato novo ou demonstrativo que alterasse a conclusão da análise dos autos principais.

Informou que, ao final do exercício de 2014, o município e o Poder Executivo extrapolaram os limites percentuais de despesa total com pessoal em 1,79% (61,79%) e 4,87% (58,87%) da receita corrente líquida, respectivamente, e não ajustaram esses excedentes nos quadrimestres seguintes, conforme demonstrado a seguir:

- Data base de 30/4/2015, despesa total do município de 64,83% e do Executivo, 61,63%;
- Data base de 31/8/2015, despesa total do município de 65,28% e do Executivo, 61,76%;
- Data base de 31/12/2015, despesa total do município de 65,89% e do Executivo, 62,02%;
- Data base de 30/4/2016, despesa total do município de 62,30% e do Executivo, 58,36%.

Assim, a unidade técnica salientou que, apesar de todo o esforço descrito pelo recorrente, a eliminação do percentual excedente da despesa com pessoal não foi alcançada dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 23 e 66 da LRF.

Quanto às demais alegações recursais, a unidade técnica entendeu que não são passíveis de análise as situações e processos específicos citados, bem como o entendimento dos Conselheiros/relatores deste Tribunal.

Por derradeiro, considerando a regra do art. 66 da LRF, a unidade técnica concluiu que o município e o Poder Executivo não procederam à redução do percentual excedente nos quadrimestres de 2015 e no primeiro quadrimestre de 2016, razão pela qual ratificou a irregularidade apontada na prestação de contas.

Cabe destacar que a Lei Complementar n. 101/2000 – LRF dispõe no art. 19, inciso III, que a despesa total com pessoal do município, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida. O art. 20 reparte esse limite global em 6% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver, e 54% para o Executivo.

Salienta-se, também, que o art. 23 da LRF dispõe que se os limites acima referidos forem ultrapassados, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro adotando-se, entre outras, as medidas do art. 22 da LRF e providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Já o art. 66 da LRF dispõe que “os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres”.

Verifica-se nas notas taquigráficas, às fls. 296 a 298 (frente e verso) dos autos da prestação de contas, que foi apurado que o Poder Executivo e o município aplicaram em despesa com pessoal, respectivamente, os percentuais de 61,79% e 58,87% da receita corrente líquida, descumprindo os limites estabelecidos no art. 20, III, b, e no art. 19, III, da LRF.

Constata-se, de fato, nos Relatórios de Gestão Fiscal, extraídos do SICOM/LRF, às fls. 282 a 285 dos autos principais, que nos quadrimestres seguintes, relativos a abril, agosto, dezembro de 2015 e abril de 2016, os gastos com pessoal do município e do Poder Executivo não foram reduzidos, conforme percentualmente demonstrado no quadro abaixo:

Data-base	Despesa com Pessoal Município % - RCL	Excedente % - RCL	Despesa com Pessoal Executivo % - RCL	Excedente % - RCL
31/12/2014	61,79	1,79	58,87	4,87
30/04/2015	64,83	4,83	61,63	7,63
31/08/2015	65,28	5,28	61,76	7,76
31/12/2015	65,89	5,89	62,02	8,02
30/04/2016	62,30	2,30	58,36	4,36

Quadro elaborado pela equipe técnica do Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Fonte: dados extraídos dos demonstrativos Relatório de Gestão Fiscal 2014, 2015 e 2016, às fls. 282 a 285 da prestação de contas.

Portanto, os percentuais excedentes apurados no exercício de 2014 não foram eliminados nos quatro quadrimestres seguintes, exercícios de 2015 e 2016, como prevê o art. 23 c/c o art. 66 da LRF.

Verifica-se nos autos da prestação de contas do município relativas ao exercício de 2016, Processo n. 1012782, conforme consulta ao SGAP, que só houve recondução dos gastos com pessoal ao limite legal no final do exercício de 2016, tendo sido apurados que o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 56,14%, de 52,46% e de 3,68% da receita base de cálculo.

Registra-se, ainda, que as alegações trazidas aos autos pelo recorrente não apresentaram fundamento fático ou jurídico que possa sanar a irregularidade.

O recorrente discorreu sobre as dificuldades internas e externas enfrentadas na gestão municipal e salientou que foram adotadas medidas para redução das despesas com pessoal, mas que não obtiveram êxito devido a liminares judiciais e a redução da arrecadação de receitas, principalmente a relativa à CFEM. Porém, não apresentou fatos novos que pudessem sanar o apontamento.

Quanto ao Processo n. 1007713 citado pelo recorrente, de fato, refere-se ao Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, relativo ao exercício de 2016, no qual houve o apontamento de descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo Estadual, pois ultrapassou o limite máximo (49%) em 0,29 pontos percentuais. Entretanto, neste caso específico, apesar de analisada a situação econômica financeira, verifica-se que ficou demonstrado nos autos que o Estado estava cumprindo o cronograma de redução da despesa com pessoal e, ainda, foi determinada a apresentação de um Plano de Ação para redução de tais despesas.

Em face do exposto, anuindo com a unidade técnica, não acolho as razões aduzidas pelo recorrente, tendo em vista que os limites de despesa com pessoal do município e do Poder Executivo fixados no art. 19, III, e no art. 20, III, alínea “b”, da LRF foram extrapolados no exercício de 2014, e não houve redução dos percentuais excedentes nos quatro quadrimestres seguintes, descumprindo os prazos estabelecidos nos artigos 23 e 66 da referida lei.

### III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, entendo em **preliminar**, pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, pois a irregularidade quanto ao descumprimento dos limites de despesa com pessoal do município e do Poder Executivo fixados

**contas**, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08, na sessão da Primeira Câmara de 21/5/2019, nos autos n. 965877 da prestação de contas do Município de Nova Lima, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Cássio Magnani Júnior.

\* \* \* \* \*

kl/saf

